



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 1.939/2020

Institui o Dia Estadual de visibilidade do Yoga na Paraíba, a ser celebrado em 21 de junho. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de EMENDA.**

AUTOR: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R N° 249 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.939/2020**, de iniciativa da Deputada Estela Bezerra, o qual *“Institui o Dia Estadual de visibilidade do Yoga na Paraíba, a ser celebrado em 21 de junho.”*

A matéria constou no expediente em 01 de julho de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de visibilidade do Yoga na Paraíba, a ser celebrado em 21 de junho

Em sua justificativa a autora do projeto destaca que:

Este Projeto de Lei tem o objetivo de colaborar para a promoção e difusão da prática do Yoga como forma de desenvolvimento e equilíbrio humano, que propicia saúde mental e física. Também pretende fortalecer a cultura da paz, da não violência e do auto-conhecimento. O Dia Internacional do Ioga, comemorado em toda a Índia e em outros países do Hemisfério Norte no dia mais longo do ano foi adotado pela ONU em 2014.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não é de iniciativa exclusiva do Governador**, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

Já no que tange à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de **emenda** aos arts 2º e 3º da propositura. A emenda ocorre a fim de adequar os mencionados artigos às



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*” e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, o que não ocorreu na redação original da proposta.

Nesse contexto, corrigido o vício acima exposto, entendo que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1939/2020, com apresentação de emenda.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021


Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

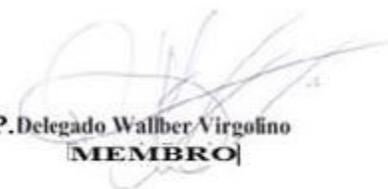
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade dos membros presentes, é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1939/2020, com apresentação de emenda, nos termos do voto do Relator.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camilla Toscano
Deputada Estadual


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 1939/2020

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do Projeto de lei nº 1939/2020 a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Suprima-se o art. 3º do Projeto de lei nº 1939/2020.

JUSTIFICATIVA

No que tange à técnica legislativa, a emenda supressiva à parte final do art. 5º mostra-se necessária, a fim de adequar o mencionado artigo às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”* e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, o que não ocorreu na redação original da proposta.


Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator